



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº : 10768.025182/98-45
Recurso nº : 119.407
Matéria : IRPJ - Ex.: 1995
Recorrente : ITATIAIA SEGUROS S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 de Junho de 1999
Acórdão nº. : 107-05.669

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Deve ser declarada nula a decisão de primeira instância que deixar de apreciar os argumentos expendidos na impugnação, nos termos do artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72. Mesmo existindo identidade parcial entre os objetos do processo judicial e administrativo, a matéria distinta deve ser conhecida no âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITATIAIA SEGUROS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ANULAR o despacho da autoridade administrativa de fls. 137/138, retornando-se os autos à apreciação da autoridade julgadora de primeiro grau. Fez sustentação oral em nome da recorrente o Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda, OAB/RJ nº 85.746, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. ✓


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 JUL 1999

Processo nº : 10768.025182/98-45
Acórdão nº : 107-05.669

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10768.025182/98-45
Acórdão nº : 107-05.669

Recurso nº : 119.407
Recorrente : ITATIAIA SEGUROS S/A

RELATÓRIO

ITATIAIA SEGUROS S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 166/192, do despacho de 151/152, da lavra do chefe substituto da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro – RJ, que decidiu negar seguimento à impugnação tempestivamente apresentada pela contribuinte e declarar definitivamente constituído, na esfera administrativa, o crédito tributário lançado.

O lançamento refere-se ao exercício de 1995 e trata da limitação da compensação de prejuízos fiscais, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.981/95.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 74/132, em 02/12/98, seguiu-se o despacho daquela autoridade, tendo em vista a existência de ação judicial (Mandado de Segurança nº 970002345-1).

Tendo tomado ciência da decisão em 03/03/99 (A.R. fls. 160), a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 166/192), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que é nula, por preterição do direito de defesa, a decisão em que a autoridade julgadora se recusa a apreciar os argumentos suscitados na impugnação;
- b) que não houve renúncia à esfera administrativa, mas sim a propositura, em 30.01.97, mais de um ano antes da autuação que instaurou o presente processo, de Mandado de Segurança Preventivo;
- c) que renúncia haveria somente no caso de a parte ingressar em Juízo contra o mérito da decisão administrativa, contra o título materializado da obrigação;
- d) que, como pode-se constatar, analisando a natureza do pedido formalizado na inicial, postula-se naquele processo, a concessão de segurança para a impetrante não ser compelida a pagar imposto, contribuição ou diferença desses tributos, decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 42, 58 e 116 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95;
- e) que a propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração não caracteriza renúncia ao direito de defesa na esfera administrativa;
- f) que sejam consideradas também as razões expostas na peça impugnatória.

É o Relatório.



Processo nº : 10768.025182/98-45
Acórdão nº : 107-05.669

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, a recorrente buscou a tutela do Poder Judiciário para efetuar a compensação dos prejuízos fiscais apurados até o encerramento do ano-calendário de 1994, tendo obtido a concessão da liminar pleiteada.

Conforme o disposto no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Os atos administrativos, por princípio, sujeitam-se às decisões do Poder Judiciário. Caso o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela se sobrepõe.

No entanto, outros aspectos do lançamento são passíveis de apreciação na esfera administrativa, como suas formalidades, base de cálculo, acréscimos legais etc., uma vez que não são objeto de apreciação judicial e necessitam serem revistos, com o intuito de não cercear o direito de defesa insculpido no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal.

Processo nº : 10768.025182/98-45
Acórdão nº : 107-05.669

Assim, não sendo nulo o lançamento, é de se analisar o despacho proferido pelo chefe da DISIT da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro – RJ, que decidiu negar seguimento à impugnação e declarar definitivamente constituído, na esfera administrativa, o crédito tributário lançado.

Inicialmente cabe ressaltar que a apreciação da matéria em primeira instância, nos termos do artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cabe à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme determina aquela norma:

“Art. 25 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;”

Por outro lado, ainda na fase impugnatória, insurgiu-se a autuada, contra os seguintes elementos:

- a) a possibilidade da lavratura do auto de infração lavrado, em decorrência de procedimento instaurado durante a vigência de medida judicial;
- b) a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Processo nº : 10768.025182/98-45
Acórdão nº : 107-05.669

Citadas objeções levantadas pela contribuinte ficaram sem resposta, no contexto do não conhecimento da peça inicial, sob o manto da "renúncia" ao contencioso na esfera administrativa.

Sobre o assunto, a Egrégia 8ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes já apreciou, em caso análogo, os limites da concomitância entre o processo administrativo e o judicial, em voto proferido pelo I. Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, onde se deliberou, unanimemente, pela nulidade da decisão administrativa através do Acórdão nº 108-05.234, de 15 de julho de 1.998, assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA – CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE: A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada.

NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA: É nula a decisão que deixa de apreciar matéria sobre a qual inexiste impedimento à sua apreciação, negando prestação de jurisdição administrativa."

Dessa forma, vislumbra-se vício insanável proferido em primeira instância, o que determina a declaração de sua nulidade, pois, desde a impugnação, a contribuinte vem produzindo argumentos com relação à nulidade da exigência e, por tratar-se de tema não pertinente ao processo judicial, não existe qualquer impedimento de apreciação no âmbito administrativo.

Processo nº : 10768.025182/98-45
Acórdão nº : 107-05.669

Portanto, a matéria não sofre qualquer impedimento de apreciação no âmbito administrativo, fato não observado pela autoridade singular.

Pelo exposto, voto no sentido de declarar nulo o despacho de fls. 137 e 138, devendo retornarem os autos à DRJ, para que esta profira a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 09 de Junho de 1999


PAULO ROBERTO CORTEZ